

**AUTARQUIA INSTITUTO MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E PESQUISA
DARCY RIBEIRO – IDR**

**RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
006/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0012682/2022**

Trata-se de resposta à pedido de esclarecimento ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, apresentada pela **MD SOLUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.504.929/0001-70, cujo o objeto é Contratação de empresa especializada em serviços de atividades complementares e acessórias de entrevistadores sociais, supervisores de entrevistadores e gerentes de operações de serviços sociais para atualização do cadastro de residentes e para coleta de informações qualitativas e quantitativas por meio de entrevistas semi-estruturadas e estruturadas com formulários no território de Maricá, especificados e quantificados conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência.

DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1- DA TEMPESTIVIDADE DO ATO:

Tendo em vista que a requerente apresentou o pedido de esclarecimento em 29/11/2022, esta Pregoeira analisou o conteúdo e considerou este pedido de esclarecimento tempestivo, conforme art. 12, Decreto 3.555/00.

2- DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

A empresa realizou o seguinte questionamento através de mensagem eletrônica por e-mail:



comercial@mdservicos.com
para mim

24 de nov. de 2022 11:40 (In 33 notificação) ☆ ↶ 1

Prezados,

Segue abaixo pedido de esclarecimento sobre o PP 06/2022:

1- A jurisprudência do TCU vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a exemplo do paradigmático Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, este último com excerto transcrito a seguir:

Orientações: alertar a Secretaria (...) que: Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa a atividade a ser contratada. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir a Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade.

As licitantes poderão apresentar a comprovação de aptidão conforme o entendimento do TCU?

3- DA ANÁLISE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Trata-se do seguinte questionamento: "As licitantes poderão apresentar a comprovação de aptidão conforme o entendimento do TCU?". Primeiramente, antes desta pregoeira se manifestar sobre a matéria, realizou consulta verbal a Diretoria de Informação e Pesquisa e a Diretoria Jurídica. Ambas as Diretorias corroboraram com o entendimento desta pregoeira.

No caso em apreço, esta pregoeira entende que nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não aptidão relativa à atividade a ser contratada.

Segue entendimento da jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA MANUAL, SEM EMPREGO DE MATERIAL. PREGÃO ELETRÔNICO (PE 07/2015). INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OITIVA PRÉVIA DO ÓRGÃO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara).

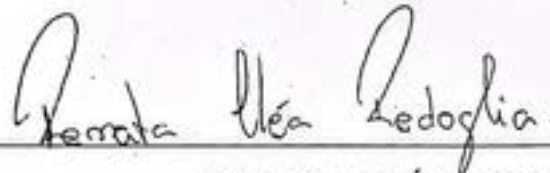
(TCU - RP: XXXXX, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 20/07/2016, Plenário)

[assinatura]

Sob esse prisma, conclui-se que somente a comprovação de aptidão na gestão de mão de obra será o suficiente para comprovar a capacidade técnica para a execução do serviço, tendo em vista não se tratar de um serviço de grande complexidade.

É o esclarecimento.

Maricá, 30 de novembro de 2022.



RENATA CLÉA REDOGLIA

Pregoeira do IDR

Mat. 700.071